



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005015/2006-12
Recurso nº 165.803 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.314 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente PRESTEC PROJETOS ELEIROTÉCNICA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

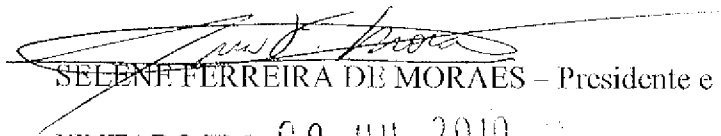
Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Comprovado parcialmente que a atividade desempenhada pela empresa é a de construção por empreitada, com fornecimento de materiais, o percentual a ser aplicado sobre a receita oriunda desta atividade é de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de presunção do lucro do IRPJ, de 32% para 8% apenas sobre os valores que comprovadamente constituem receitas oriundas da atividade de construção por empreitada, com fornecimento de materiais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, no valor total de R\$ 530.841,38.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e irregularidades:

- A empresa apresentou nas DIPJ's e nas DCTF's relativas aos três anos fiscalizados, receita igual a zero em todos os trimestres.
- Nos bancos de dados da SRF, havia informações extraídas das DIRF's de terceiros, dando conta de pagamentos feitos à contribuinte, por serviços prestados.
- As receitas foram escrituradas no Livro Caixa e no Livro Prestação de Serviço, mas omitidas nas declarações enviadas à Receita Federal.
- Foi utilizado percentual de presunção de 32%.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que o coeficiente de presunção do lucro a ser aplicado em seu caso é de apenas 8% e não de 32% como entendido pela fiscalização, haja vista que os serviços prestados pela empresa incluíram o fornecimento de materiais.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Diante da natureza do Código da Atividade Econômica informado pelo contribuinte em suas DIPJ's (outros serviços técnicos especializados), a fiscalização adotou o coeficiente de 32% para a determinação do lucro presumido.
- b) A mera apresentação de notas fiscais de aquisição de materiais, e alguns contratos de prestação de serviços que determinam o fornecimento de materiais juntamente com os serviços realizados, não é suficiente para assegurar que a totalidade das receitas auferidas pela autuada foi proveniente da prestação de serviços com fornecimento de material.
- c) Os registros contábeis feitos pela autuada não discriminam a natureza dos serviços realizados.
- d) As notas fiscais que suportam os ingressos de caixa não foram apresentadas, de modo que não há como identificar, com segurança, qual a natureza de cada serviço prestado.
- e) O somatório dos valores dos contratos apresentados atingem a ordem de R\$ 1.300.000,00, enquanto que as receitas omitidas são da ordem de R\$ 3.700.000,00.
- f) O sujeito passivo não permitiu à fiscalização identificar a atividade que gerou a receita omitida e nem trouxe os documentos que permitiriam essa identificação. Impõe-se, portanto, a adoção do coeficiente de presunção do lucro correspondente ao percentual

mais elevado, qual seja, o de 32% sobre a receita bruta, nos termos do parágrafo único do art. 528 do RIR/99.

- g) Em relação aos demonstrativos apresentados pela contribuinte, deixo de considerá-los por conterem valores de retenção por órgãos públicos não confirmados pela unidade de origem, e nem comprovados pelo sujeito passivo.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/1997 definiu que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, quando houver emprego de materiais, é de 8%.
- b) Os serviços de instalação e manutenção de redes e equipamentos elétricos com emprego de material próprio, tanto em obras novas quanto em reformas e adaptações, também integram o conceito de execução de obras.
- c) Competia à fiscalização provar que suas receitas não se originam de empreitada com fornecimento de materiais.
- d) A atividade de comércio, embora constando do nome, não foi exercida até o presente momento.
- e) Nos contratos com órgãos públicos de execução de obras e de instalações elétricas é normal o fornecimento conjunto dos serviços com os materiais utilizados nessas obras e instalações.
- f) Caso se entenda necessário, solicita-se que se determine diligência para maiores detalhamentos ou complementação de documentos.
- g) Requer que o lançamento seja considerado improcedente ou procedente em parte para adequá-lo aos corretos coeficientes de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, relativamente aos valores decorrentes da atividade de execução de obras com fornecimento de material.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada pessoalmente, tendo recebido a intimação em 08/02/2008 (fls. 179). O recurso foi protocolado em 10/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão controversa nos presentes autos gira em torno do percentual de presunção a ser aplicado na apuração dos tributos devidos.

O art. 25 da Lei nº 9.430/1996, e o art. 15 da Lei nº 9.249/1995 assim dispõem:

“Art. 25 O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural,

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária - Anvisa,)(redação dada pelo artigo 29 da Lei nº 11.727 de 23.06.2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade."

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6/1997 determinou que na atividade de construção por empreitada, com emprego de materiais, o percentual a ser aplicado seria de 8%, *in verbis*:

"I-Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será.

a)8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade,

b)32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais".

Por conseguinte resta saber se as receitas escrituradas são provenientes da atividade de construção por empreitada, com emprego de materiais.

De acordo com a cláusula terceira do contrato social, que define o objeto da empresa (fls. 170), podem ser exercidas atividades em que o percentual a ser aplicado pode ser tanto de 8% quanto de 32%. Assim, devem ser analisadas as receitas da empresa a fim de identificar quais as atividades desenvolvidas, e determinar o percentual correspondente a cada atividade.

Constam dos autos os seguintes elementos de provas:

Coligidos pela fiscalização:

- Livro Registro de Prestação de Serviços --2002 a 2004 – fls. 8/33, 53/76, 90/114
- Livro Caixa --2002 a 2003 - fls. 34/52, 77/89.
- Livro Diário -- 2004 -- fls. 115/136.
- Anexo I -- cópias das DIPJ's

Coligidos pela contribuinte na impugnação:

- Anexos II e III – cópias de notas fiscais de aquisição de materiais, de contratos de prestação de serviços e planilha de apuração de tributos.

Coligidos pela contribuinte na fase recursal:

- Anexo II – Planilhas de cálculos do IRPJ e da CSLL.
- Anexo III – Demonstrativo de valores globalizados. Contrato com TCU. Documentos do processo de licitação, inclusive notas fiscais de serviços.
- Anexo IV – Declaração do DNPM. Contrato com DNPM. Documentos do processo de licitação, inclusive notas fiscais de serviços.
- Anexo V - Demonstrativo de valores globalizados. Declaração do TRE - Pará. Contrato com TRE - Pará. Documentos do processo de licitação, inclusive notas fiscais de serviços.
- Anexo VI – Declaração do INSS. Folha com indicação das folhas do Anexo III do processo, onde se encontram os contratos com o INSS. Notas fiscais de serviços desses contratos.
- Anexo VII - - Notas fiscais de serviços onde, para efeitos de exigência do ISSQN (Imposto sobre Serviços), foi considerada a proporção de 50% para fornecimento de material e 50% para fornecimento de serviço.
- Anexo VIII - Planilhas de cálculos do IRPJ e da CSLL (arquivos em disquete e em CD-Rom, de onde se imprimiu o Anexo II).

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas devem ser trazidas na impugnação, não ocorrendo a preclusão do direito do litigante trazê-la em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A recorrente anexou novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para assegurar que a totalidade das receitas auferidas foi proveniente da prestação de serviços com fornecimento de material.

Por conseguinte, as provas trazidas na fase recursal devem ser apreciadas, em face do disposto na alínea “c”, do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

O documento hábil a demonstrar que a receita tributada originou-se da atividade de construção por empreitada, com emprego de materiais, é a nota fiscal de serviços, em que consta discriminação relativa ao fornecimento dos materiais.

A própria recorrente afirma que deixou de apresentar algumas notas fiscais pelo fato delas não possuírem referência ao fornecimento de materiais. A ausência de discriminação nas notas fiscais, e na escrituração da contribuinte, implica na falta de comprovação da alegação de que toda prestação de serviços efetuada pela contribuinte se refere à execução de obras de engenharia com fornecimento de materiais.

O fornecimento de materiais em cada serviço não pode ser presumido, devendo estar registrado não só na contabilidade, mas também nas notas fiscais de prestação de serviços. Por conseguinte, apenas deve ser aplicado o percentual previsto no Ato Declaratório

6
af

Normativo Cosit nº 6/1997, sobre as receitas em relação às quais foi comprovado, documentalmente, o fornecimento de materiais.

Ao analisarmos a documentação constante dos autos, verifica-se a existência das seguintes notas com comprovação de materiais:

NOTAS FISCAIS COM COMPROVAÇÃO DE MATERIAL – 2002

1º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1203	09/jan	R\$ 5.729,26	530
1206	25/jan	R\$ 39.884,76	531
1211	27/fev	R\$ 9.274,34	532
1214	10/mar	R\$ 47.404,48	533
1215	19/mar	R\$ 102.454,25	534
1216	20/mar	R\$ 6.370,00	535
1217	27/mar	R\$ 37.632,90	536
1218	27/mar	R\$ 44.569,61	537
1267	02/jan	R\$ 1.214,29	538
1273	05/fev	R\$ 1.509,57	539
1276	04/mar	R\$ 6.706,58	540
TOTAL		R\$ 302.750,04	

2º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1220	12/abr	R\$ 3.250,00	542
1221	15/abr	R\$ 46.597,86	543
1222	29/abr	R\$ 33.869,61	544
1223	30/abr	R\$ 2.147,35	545
1225	06/mai	R\$ 2.994,00	546
1227	15/mai	R\$ 77.217,03	547
1228	17/jun	R\$ 5.010,48	548
1279	01/abr	R\$ 3.710,74	549
1280	22/abr	R\$ 10.618,61	550
1289	13/jun	R\$ 10.169,94	551
TOTAL		R\$ 195.585,62	

3º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1231	03/jul	R\$ 53.632,70	553
1232	29/jul	R\$ 82.792,38	554
1234	01/ago	R\$ 18.862,26	555
1235	22/ago	R\$ 2.500,00	556
1292	24/jul	R\$ 14.524,50	557
1299	09/set	R\$ 17.102,75	558
TOTAL		R\$ 189.414,59	

4º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1242	16/out	R\$ 45.136,58	560
1243	01/out	R\$ 13.992,82	561
1244	07/out	R\$ 41.661,02	562
1245	14/out	R\$ 8.370,00	563
1247	10/nov	R\$ 18.281,19	564
1250	19/nov	R\$ 32.197,45	565
1306	04/nov	R\$ 4.790,00	566
1307	29/nov	R\$ 8.000,00	567
1308	02/dez	R\$ 2.580,00	568
1310	05/dez	R\$ 6.219,24	520
1311	05/dez	R\$ 8.431,42	569
1312	10/dez	R\$ 41.413,92	570
1313	11/dez	R\$ 1.591,97	571
1315	10/dez	R\$ 6.219,24	521
1316	09/dez	R\$ 8.431,42	572
1318	16/dez	R\$ 7.450,00	573
1319	13/dez	R\$ 7.639,58	574
1320	13/dez	R\$ 22.051,48	522
1325	20/dez	R\$ 2.565,48	575
1326	20/dez	R\$ 34.446,90	576
1327	26/dez	R\$ 3.690,00	577
1328	26/dez	R\$ 2.425,00	578
TOTAL		R\$ 327.584,71	

Obs: a nota fiscal nº 1422 (fls. 523) foi emitida em agosto de 2003.

NOTAS FISCAIS COM COMPROVAÇÃO DE MATERIAL – 2003

1º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1405	24/mar	R\$ 2.350,00	580
1406	31/mar	R\$ 2.023,93	581
TOTAL		R\$ 4.373,93	

2º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1409	14/abr	R\$ 7.639,57	583
1410	25/abr	R\$ 900,00	584
1411	30/abr	R\$ 6.219,24	585
1412	02/mai	R\$ 2.880,00	586
1414	13/mai	R\$ 2.440,00	587
1415	14/mai	R\$ 3.460,00	588
TOTAL		R\$ 23.538,81	

3º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1421	14/ago	R\$ 1.950,00	590
1422	20/ago	R\$ 22.051,48	523
1425	21/ago	R\$ 250,55	591
1429	23/set	R\$ 3.600,00	592
1430	30/set	R\$ 7.726,20	593
TOTAL		R\$ 35.578,23	

4º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1437	24/nov	R\$ 3.937,50	595
1439	16/dez	R\$ 8.035,00	596
1440	16/dez	R\$ 1.471,00	597
1441	16/dez	R\$ 11.312,59	598
1442	17/dez	R\$ 12.031,11	599
TOTAL		R\$ 36.787,20	

NOTAS FISCAIS COM COMPROVAÇÃO DE MATERIAL – 2004

1º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1445	27/jan	R\$ 47.034,00	601
1447	01/mar	R\$ 22.265,08	602
1452	29/mar	R\$ 7.160,00	603
TOTAL		R\$ 76.459,08	

2º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1454	02/abr	R\$ 14.544,00	605
1456	05/abr	R\$ 48.233,08	606
1459	05/abr	R\$ 13.356,75	607
1554	03/jun	R\$ 1.050,20	608
1557	22/jun	R\$ 42.844,63	609
TOTAL		R\$ 120.028,66	

3º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1571	17/set	R\$ 1.820,00	611
1572	18/set	R\$ 1.700,00	612
1559	14/jul	R\$ 152.120,15	231
1562	04/ago	R\$ 21.493,85	363
1563	02/ago	R\$ 41.752,23	232
1564	13/ago	R\$ 48.147,81	234
1566	30/ago	R\$ 141.519,34	236
1568	10/set	R\$ 41.620,76	370
1569	13/set	R\$ 184.670,30	239
TOTAL		R\$ 634.844,44	

4º TRIMESTRE			
NF	DATA	VALOR R\$	Fls.
1578	05/nov	R\$ 7.865,86	614
1581	25/nov	R\$ 59.621,88	615
1587	24/dez	R\$ 93.927,06	616
1573	05/out	R\$ 205.496,81	243
1576	22/out	R\$ 48.756,36	377
1577	25/out	R\$ 132.529,01	247
1580	16/nov	R\$ 163.268,17	251
1582	02/dez	R\$ 13.534,27	384
1583	06/dez	R\$ 119.196,17	391
1585	20/dez	R\$ 207.984,04	398
TOTAL		R\$ 1.052.179,63	

A tabela abaixo confronta os valores lançados, com aqueles que comprovadamente constituem receitas oriundas da atividade de construção por empreitada, com fornecimento de materiais:

Período	Valor lançado	Receita com fornecimento de materiais	Receita sem comprovação do fornecimento de materiais
1º Trim/02	343.382,73	302.750,04	40.632,69
2º Trim/02	270.157,52	195.585,62	74.571,90
3º Trim/02	360.666,36	189.414,59	171.251,77
4º Trim/02	416.675,48	327.584,71	89.090,77
1º Trim/03	70.290,91	4.373,93	65.916,98
2º Trim/03	38.595,84	23.538,81	15.057,03
3º Trim/03	51.820,25	35.578,23	16.242,02
4º Trim/03	177.127,21	36.787,20	140.340,01
1º Trim/04	88.031,65	76.459,08	11.572,57
2º Trim/04	239.129,96	120.028,66	119.101,30
3º Trim/04	649.901,47	634.844,44	15.057,03
4º Trim/04	1.074.092,50	1.052.179,63	21.912,87

Assim os valores tributáveis de IRPJ e CSLL são os seguintes:

Valor tributável do IRPJ

Trimestre	Diferença - percentual de 8%	Valor Tributável	Diferença - percentual de 32%	Valor Tributável	Valor Tributável Total
1º/2002	302.750,04	24.220,00	40.632,69	13.002,46	37.222,46
2º/2002	195.585,62	15.646,85	74.571,90	23.863,01	39.509,86
3º/2002	189.414,59	15.153,17	171.251,77	54.800,57	69.953,73
4º/2002	327.584,71	26.206,78	89.090,77	28.509,05	54.715,82
1º/2003	4.373,93	349,91	65.916,98	21.093,43	21.443,35
2º/2003	23.538,81	1.883,10	15.057,03	4.818,25	6.701,35
3º/2003	35.578,23	2.846,26	16.242,02	5.197,45	8.043,70
4º/2003	36.787,20	2.942,98	140.340,01	44.908,80	47.851,78
1º/2004	76.459,08	6.116,73	11.572,57	3.703,22	9.819,95
2º/2003	120.028,66	9.602,29	119.101,30	38.112,42	47.714,71
3º/2003	634.844,44	50.787,56	15.057,03	4.818,25	55.605,80
4º/2003	1.052.179,63	84.174,37	21.912,87	7.012,12	91.186,49

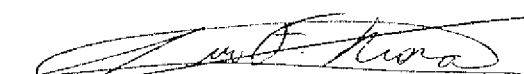
Valor tributável da CSLL

Trimestre	Diferença - percentual de 12%	Valor Tributável	Diferença - percentual de 32%	Valor Tributável	Valor Tributável Total
1º/2002	343.382,73	41.205,93	-	-	41.205,93
2º/2002	270.157,52	32.418,90	-	-	32.418,90
3º/2002	360.666,36	43.279,96	-	-	43.279,96
4º/2002	416.675,48	50.001,06	-	-	50.001,06
1º/2003	70.290,91	8.434,91	-	-	8.434,91

2º/2003	38.595,84	4.631,50	-	-	4.631,50
3º/2003*	35.578,23	4.269,39	16.242,02	5.197,45	9.466,84
4º/2003	36.787,20	4.414,46	140.340,01	44.908,80	49.323,26
1º/2004	76.459,08	9.175,09	11.572,57	3.703,22	12.878,31
2º/2003	120.028,66	14.403,44	119.101,30	38.112,42	52.515,86
3º/2003	634.844,44	76.181,33	15.057,03	4.818,25	80.999,58
4º/2003	1.052.179,63	126.261,56	21.912,87	7.012,12	133.273,68

* Apenas a partir da Lei nº 10.648/2003 existe previsão do percentual de 32% para as empresas prestadoras de serviços.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de presunção do lucro do IRPJ, de 32% para 8% apenas sobre os valores que comprovadamente constituem receitas oriundas da atividade de construção por empreitada, com fornecimento de materiais.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10280.005015/2006-12
Acórdão nº : 1803-00.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.